



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 36/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07.12.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/246/99 A.I. nº. 1/9900194

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LEO MÓVEIS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. Falta de recolhimento referente ao estoque de mercadorias existentes, quando do encerramento das atividades comerciais da empresa. Auto de Infração NULO em virtude de sua lavratura extemporânea, o que decreta o impedimento da autoridade fazendária, segundo os termos do art. 65 do Decreto 25.468/99. Atuado revel. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

Segundo consta dos autos, a empresa atuada fora citada, através do Termo de Notificação de nº 99.00115, para recolher, no prazo de DEZ DIAS, contado a partir do "CIENTE" desta, o ICMS no valor de R\$ 3.466,51 e demais acréscimos legais, no ato do pagamento.

O termo de Notificação fora expedido no dia 07 de janeiro de 1.999, concedido ao contribuinte o PRAZO DE DEZ DIAS, o prazo venceria no dia 18 de janeiro, isto é, quando o prazo ainda corria, no seu último dia de vigência, pois que, não podia vencer no dia 17 do mesmo mês, por ser um dia de domingo, e o seu vencimento, isto é, seu último dia, seria o dia 18, uma segunda-feira, não podendo ser atuada nesta data, pois o prazo de dez dias ainda vigia.

Atento a estas nuances, o douto julgador singular, deu pela nulidade da autuação, por extemporânea, recorrendo de ofício. Nesta Segunda instância a douta Procuradoria Geral referendou o julgamento da instância monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em sua bem lastreada decisão, o douto julgador da instância singular conduziu-se com extrema sensibilidade na contagem do prazo que norteou a lavratura do Termo de Notificação e, por consequência, a lavratura do Auto de Infração.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 184 e Parágrafo 1º, dispõem por essa forma:

“Art. 184: - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento;

Parágrafo 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado;”etc.

Com efeito, o Termo de Notificação fora expedido no dia 07 de Janeiro de 1.999, concedendo ao contribuinte o prazo de DEZ DIAS para atendimento ao FISCO. Vencimento do prazo, dentro do espírito da Lei, ocorreria no dia 18 daquele mês, que seria o último dia do prazo, vez que, o dia 17 do referido mês, foi um dia de Domingo, prorrogando assim o último dia do prazo para a Segunda-feira, dia 18. Nessa conformidade, o Auto de Infração somente poderia ser lavrado no dia 19, que foi o primeiro dia útil após o vencimento do prazo dos DEZ DIAS.

Isto posto, a decisão monocrática que deu pela extemporaneidade da autuação e, conseqüentemente sua NULIDADE, é inatacável. Por isso que, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela confirmação da decisão da instância singular.

É o voto.

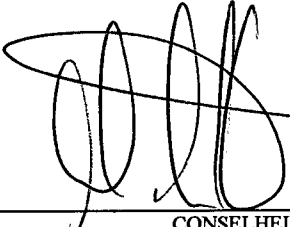
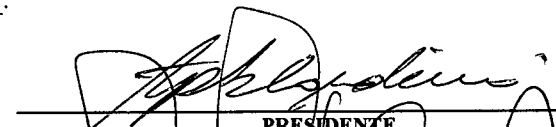

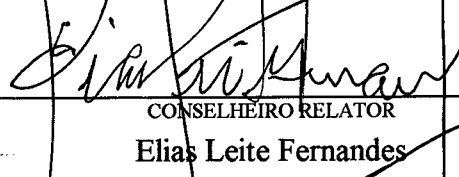
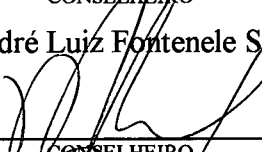

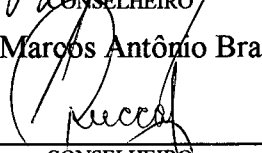

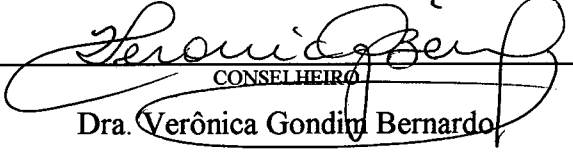


DECISÃO:

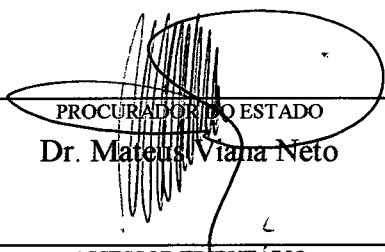
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido **LEO MÓVEIS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o
julgamento da instância singular, conforme pronunciamento da douta Procuradoria Geral do
Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18/01/2001.

 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro	 _____ PRESIDENTE Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
 _____ CONSELHEIRO Dr. André Luiz Fontenele Santos	 _____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	 _____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu de Moraes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	 _____ CONSELHEIRO Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
_____ CONSELHEIRO	 _____ CONSELHEIRO Dra. Verônica Gondim Bernardo

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO
Dr. Mateus Viana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO